

## Projeto de Resolução n.º 155/XVI/1.<sup>a</sup>

Recomenda ao Governo a criação do regime jurídico dos alojamentos sem fins lucrativos que procedam à atividade de recolha, recuperação e alojamento de animais de espécies pecuárias, da fauna exótica e autóctone e a criação de um espaço de alojamento, em cumprimento do previsto na lei

### Exposição de Motivos

A Declaração de Cambridge de 7 de julho de 2012 sobre a Consciência Animal, subscrita por diversos reconhecidos cientistas, estabeleceu que: “a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

Tal conclusão representa o reconhecimento por parte da comunidade científica que os animais não humanos são seres sencientes e conscientes em termos análogos aos seres humanos, sendo por conseguinte, dotados de sensações e sentimentos.

No âmbito do quadro normativo comunitário, o artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia estabelece que “na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria

de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

A disposição legal supracitada encontra eco na legislação nacional, mais concretamente no artigo 201.º-B e C do Código Civil que dispõem que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza” e que “a protecção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial”.

Contudo, não existe protecção jurídica bastante para os animais na criação, transporte e abate para alimentação e na exploração de animais para trabalho e entretenimento, apesar do Estatuto Jurídico próprio dos animais introduzido no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, e do n.º 1 do artigo 1.º da Lei de Protecção aos Animais prever expressamente a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”, bem como o abandono intencional “na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial” (alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do diploma mencionado).

Continuam assim a inexistir mecanismos de prevenção e de combate aos maus tratos e abandono no que concerne aos animais de pecuária (também denominados animais de quinta) e animais selvagens para os quais a recuperação e devolução ao seu habitat natural já não é possível.

Com os atuais parâmetros do nosso ordenamento jurídico, os animais detidos habitualmente para fins de exploração pecuária, designados como «animais de quinta» - equídeos, bovinos, caprinos, suínos, entre outros – quando perante um quadro de incumprimento das regras de bem-estar animal podem ser destinados ao abate por

decisão de autoridade administrativa. Nos casos em que os animais se encontrem saudáveis ou numa situação de eventual recuperação, esta decisão de abate conflitua com a proteção ínsita no estatuto jurídico dos animais. Deveria a autoridade administrativa nessa situação determinar a apreensão dos animais com subsequente designação de fiel depositário. Porém, na generalidade dos casos tal não acontece por inexistência de infraestruturas para o efeito, o que deriva no abate desnecessário e desadequado de animais saudáveis, atentando, deste modo e como foi dito acima, diretamente contra o quadro legal atual.

Casos como os ocorridos nos concelhos de Aljustrel e de Ferreira do Alentejo, no final de 2019, onde 104 cavalos<sup>1</sup> foram apreendidos pela GNR, tendo, porém, os animais continuado nas mesmas explorações, e muitos morrido face a um cenário de absoluta ausência de condições e de subnutrição, demonstram a total incapacidade de resposta por parte do Estado para fazer face a este tipo de situações.

É perceptível que é essencial a criação de um enquadramento jurídico específico que estabeleça os pressupostos necessários com vista à criação e manutenção de locais de acolhimento de animais de pecuária, da fauna exótica e autóctone que não possam regressar à natureza - santuários ou refúgios de vida animal - definindo para tal as características próprias que deverão ter estes locais, com conseqüente viabilização da sua criação.

Atualmente, para se proceder à criação de um santuário de animais de quinta, é obrigatória a inscrição como exploração de animais de pecuária, o que não faz qualquer sentido e é até contraproducente, na medida em que demove a criação de espaços para acolhimento e alojamento nestas condições que são, à partida, irregulares. Por seu turno, no que diz respeito aos animais selvagens, existe apenas previsão legal para os centros de acolhimento e de recuperação da fauna selvagem autóctone e parques zoológicos, consubstanciando os santuários ou refúgios realidades completamente

---

<sup>1</sup>[https://tvi24.iol.pt/geral/15-11-2019/cavalos-mortos-em-exploracao-onde-foram-encontrados-depois-de-denuncia?fbclid=IwAR07FTZFTgSdQOv3p2e3PA\\_4qItNER9zPJHjM7txtReeWw28EBP3rLtMqCA](https://tvi24.iol.pt/geral/15-11-2019/cavalos-mortos-em-exploracao-onde-foram-encontrados-depois-de-denuncia?fbclid=IwAR07FTZFTgSdQOv3p2e3PA_4qItNER9zPJHjM7txtReeWw28EBP3rLtMqCA)

dessemelhantes das demais, uma vez que privilegiam o bem-estar físico e mental dos animais até ao momento da sua morte e reconhecem que estes seres são dotados de individualidade e, logo, não são alocados a qualquer tipo de exploração, a venda ou uso para entretenimento ou para experimentação animal.

Como tal, existe uma premente necessidade de criação de legislação específica que possibilite e agilize a criação de santuários ou refúgios de vida animal, em que os animais habitualmente considerados como animais de pecuária, possam ser alojados e recolhidos para um local onde, caso se encontrem saudáveis e/ou recuperáveis, possam viver o seu tempo normal de vida no estrito cumprimento do estabelecido na alínea c) do n.º 3 do artigo .º 1 da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Lei de Protecção aos Animais), onde se estabelece que é proibido “adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação”.

Veja-se ainda a Lei n.º 29/2019, de 22 de fevereiro, que reforça a protecção dos animais utilizados em circos, que determinou o fim da utilização de animais selvagens nos circos, prevendo expressamente no seu artigo 15.º (centros de recuperação de animais selvagens) que “o Governo procede à abertura de novos centros de recuperação de animais selvagens e ao reforço dos existentes”.

Ao supra exposto, acresce o facto de os animais selvagens serem diversas vezes vítimas de tráfico ilegal, compra ilícita, maus tratos ou negligência, sendo que apenas existem centros de recuperação para a fauna selvagem autóctone, não havendo nenhum local específico para albergar espécies exóticas ou autóctones irrecuperáveis. Esta lacuna tem sido colmatada em vários países da União Europeia, ao que acresce o facto de existirem diversos cidadãos com pretensões de criar locais para recolha destes animais, vulgarmente designados, na comunidade internacional, por Santuário Animal (“Animal Sanctuary”).

Cientes desta necessidade, foi criado, por iniciativa do PAN, um Grupo de Trabalho para a criação de um regime jurídico que resolvesse este problema, mas até à data não são conhecidos pormenores acerca do trabalho desenvolvido, nem as conclusões do Grupo de Trabalho ou mesmo sobre o regime jurídico aprovado na Assembleia da República, que devia ter terminado o seu trabalho no final de 2020.

Existem, na sua essência, santuários de animais em Portugal, no entanto, a ausência de regime jurídico obstaculiza a criação de novos espaços similares no nosso país, uma vez que, não existindo legislação específica, a obrigatoriedade de registo como centro de exploração de animais de pecuária ou quinta pedagógica dificulta, por tudo o que lhe está inerente, a promoção e criação destes espaços.

Este tema tem sido há muito defendido pelo PAN, bem como pela sociedade civil que lançou uma petição para este efeito.<sup>2</sup>

Para além do Grupo de Trabalho, criado por iniciativa do PAN, ficou previsto na Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, no seu artigo 312.º, que durante o ano 2020 o Governo procedia à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária ou trabalho.

Ora, para dar o devido seguimento a este pressuposto, importava, igualmente, criar uma linha de apoio à constituição destes espaços de acolhimento ou para apoiar os existentes que se encontram à responsabilidade de organizações não governamentais ou associações de proteção animal legalmente constituídas, e, por tal, foi incluída, na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro que aprova o Orçamento do Estado para 2021, a promoção das medidas necessárias para que o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF, I. P.), coordene e desenvolva as ações com vista à definição de um local

---

<sup>2</sup> [Queremos um Local de Acolhimento para Animais de Quinta e Selvagens : Petição Pública \(peticaopublica.com\)](http://peticaopublica.com)

para a criação de um centro de acolhimento temporário de animais da fauna selvagem, animais exóticos, animais de circo ou outros. O ICNF deveria ter apresentado, até ao final do ano de 2021, o plano de constituição dessa estrutura, de desenvolvimento do projeto e o seu caderno de encargos, o que, até à data, não aconteceu.

O PAN já confrontou várias vezes a Ministra da Agricultura do anterior governo com esta questão, mas não conseguiu obter qualquer resposta cabal.

Neste momento, a criação do regime jurídico para os refúgios ou santuários de animais, bem como a criação de um espaço respetivo, não se trata de uma questão a discutir, mas antes de medidas necessárias para o estrito cumprimento do que se encontra já previsto na lei.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PAN, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que:

- 1 - Em cumprimento do disposto no artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, crie um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens que não possam ser devolvidos ao seu habitat natural, em regime de santuário animal.
- 2 - Em cumprimento do disposto no artigo 342.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, crie um centro de acolhimento de animais, em regime de refúgio ou santuário animal.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 14 de junho de 2024

A Deputada,

Inês de Sousa Real